



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.341 - SP (2014/0109612-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE
AGRAVANTE : CLAUDIMOR JOAO DAL PASQUAL
AGRAVANTE : LINDAMIR ELISA DALPASQUALE
AGRAVANTE : MARILENE DALPASQUALE
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : RUY MORAES TERRA
AGRAVADO : SILVIA VOLPON MORAES TERRA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORCHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REDUÇÃO DA PENHORA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A análise das razões do recurso com vistas a rever decisão que indeferiu a redução da penhora demanda necessária incursão nos elementos fáticos do processo. Incidência da Súmula nº 7 deste Tribunal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.341 - SP (2014/0109612-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Almir Dalpasquale e outros interpõem agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que, na origem, inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado:

'Execução de título extrajudicial - Redução da penhora - Inadmissibilidade, pois poderá dificultar a satisfação da execução - Arrematação poderá ocorrer em 2ª praça por 60% do valor da avaliação - Nova avaliação - Não comprovação da valorização do imóvel - Medida, ademais, inocua nesse momento dada a suspensão da execução - recurso prejudicado quanto a suspensão da praça - Recurso parcialmente conhecido e improvido.'

Pretendem os recorrentes a redução da penhora, a somente o necessário para arcar com a dívida em aberto, e nova avaliação do bem penhorado.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

A análise das razões de recurso, com vistas ao deslinde da controvérsia, demanda necessária incursão nos elementos fáticos da lide, mormente por ter o Tribunal estadual concluído que:

'O pedido de redução da penhora não merece prosperar.

Essa C. Câmara no julgamento do Agravo de instrumento nº 990.10.006244-1, fls. 132/135, entendeu que em segunda praça o imóvel poderá ser arrematado por até 60% do valor da avaliação, bem como a redução da penhora poderá criar entrave à rápida satisfação do crédito.

Os depósitos efetuados nos autos (fls. 53/54) não são suficientes para decidir de modo diverso, já que a dívida ainda subsiste no valor de R\$2.597.512,90 (fls. 107/108).

Além disso, a execução está suspensa por força do Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial interposto pelos agravantes. Até a realização da praça a dívida será atualizada.

Também não estão presentes os requisitos para nova avaliação' (fls. 147/148).

Obsta a discussão o teor da Súmula nº 7 desta Corte, aplicável aos casos em que a pretensão do recorrente envolve reapreciação fática.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega que para a apreciação do recurso não seria necessária avaliação de provas e fatos, haja vista aterem-se as razões do recurso à matéria estritamente jurídica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.341 - SP (2014/0109612-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o agravo regimental.

Conforme explicitado na decisão agravada, a análise das razões do recurso, com vistas ao deslinde da controvérsia, demanda incursão nos elementos fáticos do processo, independentemente de a parte recorrente afirmar que não pretendeu o reexame de provas.

Correta, portanto, a decisão agravada, no que concerne à aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0109612-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 515.341 / SP**

Números Origem: 01569190320128260000 1569190320128260000 4820119960044539

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALMIR DALPASQUALE
AGRAVANTE	: CLAUDIMOR JOAO DAL PASQUAL
AGRAVANTE	: LINDAMIR ELISA DALPASQUALE
AGRAVANTE	: MARILENE DALPASQUALE
ADVOGADO	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO	: RUY MORAES TERRA
AGRAVADO	: SILVIA VOLPON MORAES TERRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RAMOS BORCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALMIR DALPASQUALE
AGRAVANTE	: CLAUDIMOR JOAO DAL PASQUAL
AGRAVANTE	: LINDAMIR ELISA DALPASQUALE
AGRAVANTE	: MARILENE DALPASQUALE
ADVOGADO	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO	: RUY MORAES TERRA
AGRAVADO	: SILVIA VOLPON MORAES TERRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RAMOS BORCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.